



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ - CE

**Modalidade: Tomada de Preços n.º 0902.01/2022
Processo Administrativo n.º 0902.01/2022-TP
Menor Preço Global**

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de limpeza de Coleta Manual e Transporte e Destinação Final com Incineração de resíduos Oriundos de Serviços de saúde do município de Santana do Acaraú, conforme projeto Básico.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. **15.062.166/0001-00**, com sede e foro na Avenida Norte Sul, O - Módulo 11 e 12, quadra 03A, s/n, Industrial, Paraíso do Tocantins/TO, CEP.: 77.600-000, doravante denominado simplesmente AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente Sra. Glaucilene Marina Silva Souza, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF n.º 045.013.166-16, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Marcos Halley Gomes da Silva, inscrito na OAB/TO sob n.º 9768, com escritório profissional Quadra 303 Sul, Avenida LO 09 (ACSV SO 31), s/n, lote 12, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP.: 77.015-400, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I "b", da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, dos atos da Administração, incluindo o julgamento das propostas cabe recurso Administrativo devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, tendo em vista que a ata foi publicada em 02/06/2021, o presente recurso é tempestivo sendo o mesmo apresentado em 09/06/2021

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

2. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "**Direito Constitucional Positivo**", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre **Marçal Justen filho**, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, caso contrário a recorrente irá buscar seu direito nos órgãos de fiscalização externos ou até mesmo na justiça comum.

3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de SANTANA DO ACARAÚ - CE para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 0902.01/2022.

Devidamente representada, a licitante AMBIENTALLIX, no dia do julgamento da habilitação, entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa outras 03 licitantes.

LICITANTES PARTICIPANTES		
Nº	RAZÃO SOCIAL	OBSERVAÇÕES
01	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	Não atendeu aos requisitos do edital, a empresa apresentou um planejamento da proposta divergente com o projeto básico da prefeitura a empresa não considerou o 20% de insalubridade onde o mesmo foi previsto pela prefeitura e pela categoria, nos itens de vale refeição e cesta básica os preços está maior que o projeto básico, como também o item uniforme e EPIS que os preço unitário estão maiores que o projeto básico, descumprindo com o item 5.2.4
02	BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL.
03	ANTONIA C S VASCONCELOS	ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL.
04	URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI	ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL.

Na data de 23 de maio de 2022, houve nova sessão para julgamento das propostas na sala da comissão de Licitação, com o resultado que a empresa AMBIENTALLIX, foi desabilitada por descumprir o item 5.2.4, sendo portanto um argumento que não pode prosperar tendo em vista que a empresa seguiu a risca o que leciona a CCT 2020 do SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DO CEARA, mesmo alegando que ficou fora do que o Edital estava prevendo, a empresa não pode ir contra a Convenção Coletiva que tem força de Lei na Categoria. Senão vejamos:



4. DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o **artigo 3º**, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ocorre que normas infralegais e constitucionais não podem ser feridas apenas para suprir a vontade do edital, o mesmo tem que obedecer o regramento constitucional e as normas que estão acima dele.

A convenção coletiva leciona que se o serviços for prestado na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado é o máximo, onde o percentual é de 40%.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - assegura-se ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabeção, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial de cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As atividades exercidas em estação de tratamento e limpeza de esgoto público ou privado serão remuneradas a insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) previsto nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, incidente sobre o piso salarial do empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado;

PARÁGRAFO QUARTO - Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.



Assim sendo a empresa AMBIENTALLIX, obedecendo o regramento legal determinado pela CCT/2022 da categoria, apresentou sua planilha com grau máximo de insalubridade (40%), sendo perfeitamente cabível sua planilha e vem requer que seja considerada habilitada e permaneça na concorrência do referido certame.

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

MÃO DE OBRA				
1.0 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE EM FURGÃO COM CAPACIDADE TOTAL DE 3,1 M³				
	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Total
1.1 GARI COLETOR				
Salário	mês	1	R\$1.159,76	R\$1.159,76
Insalubridade	%	40%	R\$440,00	R\$440,00
Solário Base			R\$1.599,76	R\$1.599,76
Encargos Sociais	%	71,07%	R\$1.136,95	R\$1.136,95
Solário - Encargos			R\$2.736,71	R\$2.736,71
Carê de manhã	dias	26	R\$3,00	R\$97,80
Vale refeição	dias	26	R\$19,00	R\$493,18
Casa Noturna	mês	1	R\$175,79	R\$175,79
Total				R\$3.500,66

Os referidos itens contestados, não devem prevalecer, como justificativa para inabilitar a empresa pois não trazem prejuízo para os trabalhadores tão pouco para a entidade, (prefeitura), tendo em vista que os trabalhadores serão melhor remunerado e não entrarão com qualquer tipo de regresso contra o município. Outro ponto é que a proposta da empresa foi a mais vantajosa para a prefeitura assim é de se estranhar que seja penalizada por trazer maior custo benefício para esta municipalidade.

Sendo assim requer que seja, revista tal tomada de decisão proferida em parecer 0902.01-2022 que inabilitou a empresa por trazer a proposta mais vantajosa para esta administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ
SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

Parecer Técnico

TOMADA DE PREÇO nº 0902.01/2022

PROCESSO Nº 0902.01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL COM INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ - (CE), CONFORME PROJETO BÁSICO.

Em análise detida das Propostas de Preços, em especial ao item 5.0 do edital de licitação, chegou-se ao seguinte julgamento técnico:

LICITANTES PARTICIPANTES		
Nº	RAZÃO SOCIAL	OBSERVAÇÕES
01	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL. A empresa apresentou em planejamento da proposta divergente com o projeto básico da prefeitura a empresa não considerou o 20% de insalubridade onde o mesmo foi previsto pela prefeitura e esta categoria, nos itens de vale refeição e casa noturna os preços esta maior que o projeto básico, como também o item infôrme e EPIS que os preços unitário estão maiores que o projeto básico, descumprindo com o item 5.2.4
02	BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL
03	ANTONIA C S VASCONCELOS	ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL
04	URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI	ATENDEU AOS REQUISITOS DO EDITAL



5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação dos atos praticados de inabilitação da empresa Ambientallix por apresentar a proposta mais vantajosa.

- Anulação da Ata realizada no dia 23 de maio as 09:00 hs referente a Tomada de Preço 0902.01/2022.
- Revogação do Parecer que inabilitou a Empresa Ambientallix no certame aqui em comento
- Seja expedido novo parecer com habilitação da empresa Ambientallix e seja declarada vencedora por apresentar a melhor proposta para o referido certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações notifique, o TCE e MP, para mostrar seu posicionamento quando o ato praticado tendo em vista que o intuito da licitação é trazer ao ente a proposta mais vantajosas.

Não sendo este o entendimento, a Recorrente encaminhara o recurso para o TCE e MP, solicitando seu entendimento.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Palmas, 30 de maio de 2022.

AMBIENTALLIX SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA CNPJ: 15.062.166/0001-00 Av. Norte Sul, Qd 3 Modulo 11 e 12, Setor Agro Industrial Jose Antonio de Deus no município de Paraíso do Tocantins - TO
Assinado de forma digital por AMBIENTALLIX SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA CNPJ: 15.062.166/0001-00 Av. Norte Sul, Qd 3 Modulo 11 e 12, Setor Agro Industrial Jose Antonio de Deus no município de Paraíso do Tocantins - TO
Dados: 2022.05.30 15:28:36 -03'00'

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 15.062.166/0001-00

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA ADVOGADO/OAB-TO N.º9768
Assinado de forma digital por MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA ADVOGADO/OAB-TO N.º9768
Dados: 2022.05.30 15:29:00 -03'00'

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA
OAB/TO N° 9768